TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003013-36.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **NOELI PEREIRA DE SOUZA SANTOS**Requerido: **MK Eletrodomésticos Mondial S/A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um ventilador fabricado pela ré, o qual apresentou vício de fabricação e foi encaminhado à assistência técnica em 20/10/2014.

Alegou ainda que o produto não lhe foi devolvido, de sorte que almeja à restituição do valor pago pelo mesmo.

A ré em contestação procurou eximir-se de responsabilidade pelos fatos trazidos à colação.

Salientou que não teria ligação com a má utilização da mercadoria e tampouco com o fato da assistência técnica não tê-la reparado, além de destacar que não possuiria vínculo algum com a autora.

Os argumentos expendidos pela ré não militam

em seu favor.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Quanto à má utilização do ventilador por parte da autora, não há nos autos um único indício que conferisse verossimilhança a isso.

A ré concretamente não especificou qual o problema de funcionamento do aparelho e muito menos declinou como a autora não o teria usado de maneira correta de molde a propiciá-lo.

Já a sua responsabilidade pelo evento noticiado encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Na hipótese vertente, o liame entre a ré e a assistência técnica autorizada ao conserto da mercadoria transparece óbvio, o que viabiliza que seja chamada a reparar os danos que esta causou à autora, podendo à evidência oportunamente demandar contra a mesma em caráter regressivo para sua recomposição patrimonial.

De outra banda, o vínculo entre a autora (consumidora) e ré (fabricante) dispensa considerações a demonstrá-lo.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Restou patenteado o envio do produto à assistência técnica em outubro de 2014 (fl. 02), bem como que ele não foi reparado no trintídio.

Tocava à ré a demonstração em sentido contrário, seja porque não poderia o autor comprovar fato negativo (consistente na não devolução do produto), seja em decorrência do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Tinha plenas condições para tanto, mas como não o fez é certo que não se desincumbiu desse ônus, impondo-se em consequência a restituição do valor despendido pelo autor para a aquisição do objeto (art. 18, § 1°, inc. II, do CDC).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda tratada nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 285,80, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na assistência técnica, dando-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA